



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005642/2009-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.772 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PIS E COFINS
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA.

As reduções previstas no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 só alcançam a parcela dos débitos lançados de ofício em relação às quais houve desistência do contribuinte por ter optado pelo parcelamento. As aludidas reduções são inaplicáveis aos débitos remanescentes no auto de infração, cuja discussão prosseguiu por opção expressa do contribuinte. Inexistindo os vícios apontados no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Sustentou pela recorrente Guilherme Macedo Soares, OAB/DF nº 35.220.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3403-003.540, sob os pressupostos regimentais de omissão e obscuridade.

Segundo a embargante, tais vícios residiriam no fato de que o acórdão embargado, embora tenha reconhecido que a empresa desistiu parcialmente do recurso para aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, acabou por determinar que fosse efetuada nova imputação dos depósitos em juízo, em razão desses depósitos terem sido efetuados fora do prazo legal de vencimento e sem a multa de mora. Tendo em vista que o art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09 reduziu em 100% as multas de mora e de ofício, não haveria razão para determinar a nova imputação para cobrança de diferenças relativas à falta de recolhimento da multa de mora.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Insurgiu-se a embargante quanto ao fato de o Acórdão nº 3403-003.540 ter determinado a feitura de nova imputação, sob o argumento de que tendo os débitos sido incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não haveria que se imputar nenhum tipo de multa, seja de mora, seja de ofício, a teor do art. 1º, § 3º, I, da referida lei.

Não tem razão a recorrente.

Isso porque as diferenças lançadas neste auto de infração decorrentes do depósito em juízo, efetuado após o vencimento legal da obrigação e sem a multa de mora, nunca foram incluídas no parcelamento, tanto que a defesa optou expressamente por continuar a discussão neste processo administrativo.

Sendo assim, inexistem os vícios apontados no Acórdão nº 3403-003.540.

Os percentuais de redução previstos no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 só são aplicáveis às multas de ofício e de mora incluídas no processo de parcelamento por opção expressa do contribuinte e tais reduções só podem ser aplicadas pela autoridade administrativa no momento da consolidação dos débitos, nunca pelo CARF. Afinal, o CARF não tem competência nem para deferir e nem para indeferir parcelamentos.

No caso concreto, embora o contribuinte tenha desistido do recurso administrativo e incluído determinados débitos lançados no auto de infração no parcelamento, o fez parcialmente, fato que não autoriza a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 em relação à parcela remanescente, cuja continuidade da discussão neste processo administrativo foi ressalvada pelo próprio contribuinte.

Processo nº 19515.005642/2009-70
Acórdão n.º **3402-002.772**

S3-C4T2
Fl. 4

O Acórdão 3403-003.540 constatou que as diferenças remanescentes neste processo após a desistência do contribuinte decorriam de duas irregularidades, a saber: (i) a divergência na apuração do crédito de PIS e COFINS sobre despesas financeiras e (ii) depósito insuficiente por falta de inclusão da multa de mora nos valores depositados.

Tendo sido reconhecido que o contribuinte não cometeu a irregularidade na apuração do crédito sobre as despesas financeiras, persiste a segunda irregularidade constatada, uma vez que as guias de depósito de fls. 56/59 desdizem a alegação da defesa, no sentido de que teria efetuado os depósitos com a multa de mora.

Com esses fundamentos, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração para manter incólume o Acórdão nº 3403-003.540.

Antonio Carlos Atulim